PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº03/2018

A Comissão Executiva deste Poder Legislativo vem apresentar à consideração do Plenário o seguinte Projeto.

AGIR COMO PRAXE
15/08/18
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

SÚMULA: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto na Lei nº 8666/1993 para aquisição de Bens e Serviços Comuns no âmbito do Legislativo do Município da Lapa/PR, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam regulamentadas as normas e procedimentos relativos ao Sistema de Registro de Preços previsto na Lei 8666/93, em seu artigo 15, no âmbito do Legislativo do Município de Lapa, Estado do Paraná.

Artigo 2º - O procedimento do registro de preços destina-se à seleção de preços para registro de serviços ou bens comuns, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Legislativo em contratos futuros.

Parágrafo único. Para efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP) – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador – setor do Poder Legislativo responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

Artigo 3º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste decreto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Artigo 4º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 2025
Protocolo 601/2018 15/08/2018 13:59:52
COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Projeto de Decreto Legislativo
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Poder Legislativo.

Artigo 5º - No Sistema de Registro de Preços deverão ser observadas as exigências da Lei Federal n° 8.666, 21 de junho de 1993 e Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, relativas à licitação, na modalidade de Pregão, suas alterações.
§ 1º A adjudicação será formalizada em ata de registro do menor preço e respectivo fornecedor, locador, ou prestador de serviços.
§ 2º Para fins de convocação remanescente, serão registrados os demais fornecedores, locadores ou prestadores de serviços, de acordo com a classificação final obtida no procedimento licitatório.

Artigo 6º - O registro de preços será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, define-se ampla pesquisa de mercado, como aquela que apresente no mínimo 03 (três) valores orçados para cada um dos itens a serem registrados, devendo a Comissão de Licitações justificar, por escrito, quando não for possível a obtenção dos três orçamentos.

Artigo 7º - A licitação para registro de preços poderá ser realizada na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pregão, conforme Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, tipo menor preço. 2
§ 1º O procedimento licitatório para registro de preços quando for julgada pelo critério do menor preço unitário, poderá ser realizada por itens ou por lote.
§ 2º A quantidade total do item a ser adquirido poderá ser subdividida em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade.
§ 3° A subdivisão de itens ou grupamento em lotes não poderá admitir a prestação de mais de uma empresa para a execução de mesmo serviço.

Artigo 8º - O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços conterá necessariamente:
I – a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização de seus bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medidas usualmente adotadas;
II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços;
III – as condições de aceitação do preço unitário admitido para registro;
IV – a admissão de cotação de item em quantidade inferior à demandada na licitação, quando não prevista no edital;
V – os locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, no caso de licitação de prestação de serviços, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – os modelos de planilhas de custos, quando cabíveis, minuta de Ata de Registro de Preços e de contrato;
Parágrafo único - O edital poderá admitir, também, como critério para aceitação de oferta, a de menor preço apresentado ou relativamente à de maior desconto ofertado ou menor acréscimo sobre tabelas de preços praticados no mercado.

Artigo 9º - Após a adjudicação da licitação, o pregoeiro poderá aplicar, entre outras, as seguintes condições:
I – Poderá ser incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, visando posterior contratação;
II – Em caso de Registro nos termos do inciso I, a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.
§ 1º - O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata.
§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:
I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.
§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Artigo 10 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
§ 5º - A existência de preços registrados não obriga o Poder Legislativo a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Artigo 11 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.
§ 1º Serão registrados tantos fornecedores de bens ou prestadores de serviços quantos concordarem, respeitadas as quantidades oferecidas em cada proposta.
§ 2º A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Artigo 12 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Artigo 13 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado deverá:
I- convocar o fornecedor do bem ou prestador de serviço visando à negociação para a redução de preços e sua adequação no mercado;
II- liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;
III- convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

Artigo 14 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente comprovado.

Artigo 15 - Aplicam-se ao Sistema Registro Preço e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

Artigo 16 – Aplicam-se no Sistema Registro de Preço do Poder Legislativo Municipal a Lei Federal nº 10.520/02 suas alterações, e as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal nº 7892/2013 e o Decreto Legislativo Municipal nº 385/2017.

Artigo 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, em 13 de agosto de 2018.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Acyr Hoffmann
1º Secretário

Mario Jorge Padilha Santos
Vice-Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
2º Secretário

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Decreto tem por objetivo complementar o Decreto Legislativo nº 385/2017, que regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão presencial, a fim de prever normativa tratando da possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços previsto na Lei nº 8666/1993 para aquisição de Bens e Serviços Comuns no âmbito do Legislativo do Município da Lapa/PR.

Lapa, em 13 de agosto de 2018.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Acyr Hoffmann
1º Secretário

Mario Jorge Padilha Santos
Vice-Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
2º Secretário

ALAMEDA DAVID CARNEIRO, 390 - CAIXA POSTAL 04 - CEP 83750-000
FONE: (41) 3622.2536 - SITE: WWW.LAPA.PR.LEG.BR EMAIL: CAMARALAPA@CAMARALAPA.PR.GOV.BR

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 385/2017

SÚMULA: Regulamenta a Modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de Bens e Serviços Comuns no âmbito do Legislativo do Município da Lapa/PR, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e esta Presidência
DECRETA:

Artigo 1º - Ficam regulamentadas as normas e procedimentos relativos à modalidade de licitação denominada Pregão, no âmbito do Legislativo do Município de Lapa, Estado do Paraná.

Artigo 2º - Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e, à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste decreto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º - Dependerá de regulamentação especifica, a forma de procedimento para realização de Pregão eletrônico, com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Artigo 3º - A licitação na modalidade Pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral.

Artigo 4º - Todos quantos participem da licitação na presente modalidade têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, quando da realização da sessão pública, desde que não interfira no procedimento, perturbando ou impedindo a realização dos trabalhos.

Artigo 5º - A fase preparatória da licitação observará as seguintes etapas:

I. Solicitação à autoridade superior, contendo:
a) Justificativa da contratação;
b) Definição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento ou a prestação dos serviços, o qual poderá ser elaborado em conjunto com a área de compras;
c) Valor total de custo considerado, com base nos valores orçados;
d) Prazos e condições de execução e os demais elementos capazes de influenciar no preço a ser ofertado;
e) Anexando planilha contendo a descrição completa dos itens, os quantitativos e os valores unitários e totais, com a indicação da fonte de pesquisa, no caso de serviços, e pesquisa de preços, no caso de compras e/ou orçamentos referenciais para a formação dos preços da planilha, obedecidas as especificações da alínea "b" deste inciso e as praticadas no mercado;

II. A indicação da disponibilidade de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

III. A indicação pela assessoria jurídica do órgão, da modalidade aplicável à contratação pretendida;

IV. A elaboração de minuta do edital, com fixação de critérios de aceitação das propostas e das exigências de habilitação e elaboração de minuta do termo contratual, quando for o caso, com condições de fornecimento e/ou prestação de serviços e forma de pagamento, com definição das obrigações entre as partes, das sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento, da legislação específica e demais condições essenciais para o fornecimento ou à prestação dos serviços;

V. Aprovação das minutas de edital e de contrato, quando for o caso, pela assessoria jurídica do órgão;

VI. Autorização de abertura da licitação pela autoridade competente;

VII. Designação, pela autoridade competente, do pregoeiro e da equipe de apoio responsáveis pelos trabalhos do Pregão;

Artigo 6º - O pregoeiro será designado dentre os servidores efetivos da Câmara Municipal da Lapa e a equipe de apoio será integrada em sua maioria por servidores pertencentes ao quadro permanente deste Poder

Parágrafo Único - Observada as regras de competência, os integrantes da equipe de apoio responderão por todas suas ações e/ou omissões.

Artigo 7º - As atribuições do pregoeiro e equipe de apoio, incluem:

I. Do pregoeiro:
a) Credenciamento dos interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;
b) Recebimento dos envelopes das propostas e da documentação de habilitação;
c) Condução dos procedimentos relativos aos lances;
d) Abertura dos envelopes das propostas de preços, análise de aceitabilidade das propostas, lances e sua classificação;
e) Negociação dos preços com vistas à sua redução;
f) Abertura dos envelopes de habilitação e sua análise;
g) Habilitação e adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;
h) Recebimento de recursos e encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade superior para decisão, adjudicação do objeto da licitação e homologação, ou revogação e/ou anulação do procedimento licitatório (art. 4°, inc. XX 10.520/2002).

II. Da equipe de apoio:
a) Recebimento das impugnações ao edital, das dúvidas do licitante e recursos, e posterior encaminhamento ao pregoeiro para decisão;
b) Recepção do licitante, inclusive com a sinalização do local onde será realizada a sessão;
c) Identificação dos representantes dos licitantes, distinguido os que possuem poderes para fazer lances e para recorrer, entregando crachás de identificação quando houver necessidade;
d) Recebimento: da declaração dando ciência da habilitação; dos documentos de credenciamento; dos envelopes de proposta e habilitação; e, ainda, das amostras quando requeridas em edital;
e) Preenchimento dos mapas de preços e quadros de lance, ou programas informatizados;
f) Auxiliar na organização da fase de lances;
g) Lavratura da ata da sessão;
h) Disponibilização do processo e fornecimento de cópias;
i) Remessa do processo;
j) Juntada de documentos, incluindo montagem e numeração dos processos, além de prestação de informações em geral, ressalvadas aquelas de competência exclusiva do pregoeiro;
k) Outras tarefas que forem determinadas pelo pregoeiro.

Artigo 8º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará no mínimo as seguintes regras:
I. Para os pregões com valores de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Município, jornal de circulação local e no mural de licitações do Tribunal de

Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, além da disponibilização do edital, modelos, adendos e anexos, na página oficial do Legislativo;
II. Para os pregões com valores acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação local, em jornal de grande circulação no Estado e no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e disponibilização do edital, modelos, adendos e anexos, na página oficial da Câmara Municipal;
III. O aviso publicado conterá a descrição do objeto, a indicação do local, datas e horários para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, bem como, onde os interessados poderão ler e obter texto integral do edital;
IV. O edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados de sua efetiva disponibilidade, para que os interessados apresentem suas respectivas propostas;
V. No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação dos interessados, podendo o interessado ou seu representante legal, apresentar-se para credenciamento junto ao pregoeiro, comprovando possuir os necessários poderes para formulação de lances verbais e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, pertinentes aos proponentes devidamente credenciados;
VI. Aberta a sessão, os interessados apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e demais documentos de credenciamento especificados no edital e, entregarão, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;
VII. O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, ordenando-as em ordem crescente de valor;
VIII. Em seguida identificará a proposta de menor preço cujo conteúdo atenda as especificações do edital;
IX. As propostas com valores superiores em até 10% (dez por cento) da proposta de menor preço serão preliminarmente classificadas em ordem crescente;
X. O conteúdo das propostas será analisado, desclassificando-se aquelas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital;
XI. Não havendo, no mínimo, três propostas válidas, com valores superiores de até 10% (dez por cento) do valor da proposta com menor valor, serão selecionadas os autores das melhores propostas, até atingir o máximo de 03 (três) para a fase de lances e, convidados os representantes destas a oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;
XII. Em caso de empate das melhores propostas, na hipótese do inciso anterior, todos os proponentes com o mesmo preço serão convidados a participar dos lances verbais;
XIII. Em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais, formulados de forma sucessiva, inferiores à proposta de menor preço, conforme definido em edital;
XIV. O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços;
XV. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;
XVI. Caso não se realize lances verbais, depois de verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação, o pregoeiro decidirá sobre a sua aceitação;
XVII. Quando comparecer um único licitante ou houver uma única proposta válida caberá ao pregoeiro, verificar a aceitabilidade do preço ofertado;
XVIII. Declarada encerrada a etapa de lances e classificadas as ofertas na ordem crescente de valor, o pregoeiro examinará a aceitabilidade do preço da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito;
XIX. Considerada aceitável a proposta de menor preço, obedecidas às exigências fixadas no edital, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação de seu autor, para confirmação das suas condições habilitatórias, sendo-lhe facultado o saneamento da

documentação na própria sessão, quando possível e/ou ainda quando houver viabilidade/possibilidade através de realização de consulta via rede mundial de computadores (internet);
XX. Constatado o atendimento das exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
XXI. Se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
XXII. Nas situações previstas nos incisos XVI, XVII, XVIII e XXI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
XXIII. A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, e/ou ainda, podendo o(s) interessado(s) apresentar razões de recursos no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do dia subsequente da realização da sessão pública do referido pregão, ficando os demais licitantes intimados, para apresentar contrarrazões, caso queiram, em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
XXIV. Recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;
XXV. O acolhimento de recurso importará a avaliação dos autos insuscetíveis de aproveitamento;
XXVI. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos autos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto do pregão ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório;
XXVII. A falta de manifestação motivada do licitante na sessão importará a decadência do direito de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante vencedor, encaminhando o processo para homologação pela autoridade superior;
XXVIII. Homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente no prazo definido em edital;
XXIX. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital;
XXX. Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;
XXXI. Quando o proponente vencedor, dentro do prazo de validade de sua proposta, não apresentar situação regular ou se recusar a assinar contrato, e/ou recusar a retirar ou aceitar instrumento equivalente, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XXI e XXII deste artigo;
XXXII. Após a publicação do extrato do termo contratual, os envelopes contendo os documentos de habilitação dos demais proponentes ficarão à disposição para retirada por 30 (trinta) dias;
XXXIII. Após transcorrido o prazo descrito no inciso XXXII, os envelopes e documentos de habilitação dos proponentes que não sagraram-se vencedores no certame licitatório, serão inutilizados.

Artigo 9º - Até 02 (dois) dias úteis antes data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

§ 1º - A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá sobre o requerimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração no edital não afetar a formulação da proposta.

Artigo 10 - Para habilitação dos licitantes poderá ser exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:
I. Habilitação jurídica;
II. Qualificação técnica;
III. Qualificação econômico-financeira;
IV. Regularidade fiscal;
V. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Parágrafo Único - A documentação descrita neste artigo, não necessariamente será exigida em sua totalidade, devendo ser verificado caso a caso, e exigindo aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato que se pretende celebrar, observado a forma estabelecida no artigo 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002.

Artigo 11 - Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal, nos termos definidos no edital, pelo período de até 05 (cinco) anos ou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Administração Municipal que aplicou a penalidade, o licitante que:
I. Ensejar o retardamento da execução do certame;
II. Apresentar documentação inverossímil;
III. Não mantiver a proposta, lance ou oferta;
IV. Recusar-se a celebrar o contrato;
V. Falhar ou fraudar na execução do contrato;
VI. Comportar-se de modo inidôneo;
VII. Fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal.

§ 1º - A penalidade prevista no caput deste artigo será imposta após regular procedimento, garantidos ampla defesa e contraditório.

§ 2º - A penalidade prevista no caput deste artigo será obrigatoriamente registrada em Sistema de Cadastro e encaminhada para o Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Artigo 12 - É vedada a exigência de:
I. Garantia de proposta;
II. Aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;
III. Pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital e de cópia do processo licitatório, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Artigo 13 - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramento.

Parágrafo Único - O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Artigo 14 - Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:
I. Deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a Administração Municipal;
II. Cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;
III. A capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;
IV. Para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;
V. As empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;
VI. As empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
VII. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá obrigatoriamente à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Artigo 15 - A autoridade competente para determinar a contratação, poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Artigo 16 - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Artigo 17 - O extrato dos contratos e seus aditamentos serão publicados no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação local, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência, no prazo definido na Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 18 - Os atos essenciais do Pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cronologicamente ordenados, compreendendo todos aqueles praticados nas fases preparatória e externa do certame.

Artigo 19 - O Pregão é regido pela Lei Federal nº 10.520/02 suas alterações, aplicando-se subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 16 de outubro de 2017.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

ACYR HOFFMANN
1º Secretário

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:48DC3F70

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/10/2017. Edição 1360
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/